



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 28/2026

Autoria: Vereador Alexandre Zoche - PRD

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado na data de 20 de fevereiro de 2026, dispõe sobre a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento.

De acordo com a justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, a medida configura importante instrumento de fortalecimento da gestão ambiental e do manejo adequado de resíduos sólidos. Destaca que, a implantação dos ecopontos busca reduzir o descarte irregular de resíduos e entulhos, promover a preservação ambiental, diminuir custos com limpeza urbana corretiva, fortalecer a educação ambiental, incentivar a reciclagem e contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O Projeto de Lei é relevante, alinhado aos princípios da sustentabilidade e às boas práticas de gestão ambiental.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A matéria versa sobre gestão de resíduos sólidos, proteção ambiental e organização de serviço de utilidade pública no âmbito local.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos da Constituição Federal de 1988.

A gestão de resíduos sólidos, especialmente no que se refere à coleta, destinação e combate ao descarte irregular, insere-se claramente no âmbito do interesse predominantemente local, pois envolve limpeza urbana, ordenamento do espaço público, saúde pública e proteção ambiental no território municipal.

Além disso, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece diretrizes gerais para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos, cabendo aos Municípios a implementação de políticas públicas compatíveis com essas normas.





A criação de política municipal de ecopontos configura medida de caráter suplementar e executório da política nacional, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal.

No que se refere à iniciativa parlamentar para legislar sobre a matéria, verifica-se que o Projeto de Lei não trata dos assuntos reservados ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas; servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública; e matéria orçamentária (§ 2º, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal).

A proposição limita-se a instituir política pública com diretrizes gerais, conferindo ao Poder Executivo a competência para regulamentação, inclusive quanto aos tipos de resíduos admitidos, critérios de implantação e funcionamento das unidades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de admitir a iniciativa parlamentar em projetos que instituem políticas públicas de caráter geral e programático, ainda que impliquem despesas para a Administração, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa, nem criação de obrigações específicas que invadam a esfera de gestão do Executivo.

No caso concreto, a redação preserva a esfera de discricionariedade administrativa, ao prever que a implantação poderá ocorrer mediante regulamentação e conforme critérios definidos pelo Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise encontra respaldo na competência legislativa municipal e não apresenta vício quanto à iniciativa parlamentar, revelando-se constitucional sob os aspectos analisados.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

O art. 2º do Projeto de Lei estabelece as diretrizes da Política Municipal de Ecopontos.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 6º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 180/2026, encaminhado pelo sistema 1Doc, o qual segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VIII, do art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso X, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



Memorando 180/2026

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 20/02/2026 às 16:37:49

Setores envolvidos:

LTL, VER-GAZ

Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Ecopontos

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento.

Primeiramente, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 28/2026.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na primeira sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_28_2026.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Alexandre Zoche	20/02/2026 16:41:10	1Doc ALEXANDRE ZOCHÉ CPF 044.XXX.XXX-05

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C61E-E365-9C27-A220**



Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário **Alexandre Zoche - PRD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação, ampliação e funcionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se ecopontos os locais designados pelo Poder Público Municipal, devidamente estruturados e equipados com contentores apropriados, destinados ao recebimento voluntário de resíduos sólidos por parte da população, com o objetivo de garantir sua adequada destinação, tratamento, reaproveitamento ou reciclagem.

Art. 2º A Política Municipal de Ecopontos será implementada em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente sobre resíduos sólidos e gestão ambiental, observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à redução da geração de resíduos, mediante reutilização, reciclagem e compostagem;

II – prevenção e combate ao descarte irregular de resíduos em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, cursos d'água e áreas verdes;

III – racionalização do uso de recursos públicos, com a redução de custos decorrentes da destinação inadequada de resíduos;

IV – promoção da educação ambiental, com estímulo a práticas sustentáveis de descarte;

V – estímulo à geração de emprego e renda na operação e gestão dos ecopontos e na cadeia produtiva da reciclagem e do reaproveitamento de materiais.

Art. 3º Os ecopontos constituem serviço de utilidade pública e integram a política municipal de gestão de resíduos sólidos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br





Art. 4º A implantação, ampliação e manutenção dos ecopontos poderão ser realizadas mediante convênios, parcerias ou termos de cooperação com a iniciativa privada, cooperativas de catadores, associações e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para dispor sobre:

- I – os tipos de resíduos admitidos em cada unidade;
- II – os horários de funcionamento;
- III – os critérios para implantação e distribuição territorial dos ecopontos;
- IV – as ações educativas e informativas destinadas à população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Pato Branco, a Política Municipal de Ecopontos, instrumento essencial para o fortalecimento da gestão ambiental e do manejo adequado de resíduos sólidos.

A iniciativa está plenamente alinhada à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece como prioridade a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A criação de ecopontos: reduz o descarte irregular de entulhos e resíduos volumosos; contribui para a preservação ambiental; diminui custos com limpeza urbana corretiva; fortalece a educação ambiental; estimula a geração de emprego e renda por meio da reciclagem; auxilia no cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O projeto possui caráter programático e autorizativo, estabelecendo diretrizes e princípios gerais, sem: criar cargos; gerar obrigação imediata de despesa; interferir na estrutura administrativa; impor execução compulsória sem regulamentação.

A execução dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, respeitando a separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição não cria despesa obrigatória imediata; não gera aumento automático de gastos; possui natureza programática; poderá ser executada conforme disponibilidade orçamentária. Eventuais despesas ocorrerão por conta de dotações próprias já previstas no orçamento da Secretaria competente, podendo ainda ser implementada mediante parcerias público-privadas e convênios. Assim, não há impacto financeiro direto e imediato.

Trata-se de medida moderna, sustentável e alinhada às boas práticas adotadas em diversos municípios brasileiros.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48AF-5104-EAAD-B1D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 26/02/2026 15:50:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/48AF-5104-EAAD-B1D3>